



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000001840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008111-67.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante EDINEIA MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E JOÃO CASALI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos
Apelação n. 1008111-67.2024.8.26.0566
Apelante: Edineia Maria de Oliveira
Apelada: Liberty Seguros S/A

Voto n. 30.981

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Pleito de pagamento de indenização suplementar. Indeferimento. Acordo extrajudicial. Negócio jurídico válido. Inexistência de vícios do consentimento. Precedentes do STJ e TJSP. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 346/353, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Marcelo de Moraes Sabbag, que julgou improcedente a pretensão inicial. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade da justiça concedida a fls. 216.

Segundo a apelante, autora, a sentença merece reforma "a fim de converter os autos em diligência para a realização de prova pericial médica, ante às lesões acometidas à parte recorrente e seu direito à complementação do seguro pleiteado". Sustenta que "a parte recorrente tem direito à complementação do seguro pleiteado, tendo em vista o ato abusivo cometido pela parte ré, condicionando o recebimento em via extrajudicial somente com a assinatura do documento de quitação, deixando a parte recorrente em aparente desvantagem" (fls. 356/362).

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 216) e respondido (fls. 366/381).

Esse é o relatório.

Não se discute nestes autos a responsabilidade do condutor do veículo que vitimou a autora no acidente de trânsito ocorrido em 06/01/2023. Cinge-se a controvérsia apenas à complementação da indenização paga na via extrajudicial.

Nessa quadra, o recurso **não merece provimento**.

Nos termos do artigo 843 do Código Civil, "algumas regras devem ser seguidas para bem interpretar a transação: a) Sendo a transação um contrato, impõe obrigações decorrentes da vontade das partes, por obediência ao princípio de que as convenções livremente formadas são como lei entre contratante e contratado. b) 'A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento' (art. 110). c) A transação, por ser um negócio jurídico bilateral, deve ser interpretada conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113). d) 'Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem' (art. 112); e) A transação é um negócio jurídico onde há renúncia de direitos, pelo que aplica-se, quanto a sua interpretação, a regra geral do artigo 114: 'Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.' f) Na transação, as partes são obrigadas a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422). g) Pela transação não se transmitem direitos, apenas sendo estes declarados ou reconhecidos. h) A decisão que homologa a transação é apenas declaratória. i) A transação não comporta aplicação analógica, nem extensão de vontade liberatória" [grifei] (José Augusto Delgado, "Comentários ao Novo Código Civil - Das Várias Espécies de Contrato. Da Constituição de Renda. Do Jogo e da Apost. Da Fiança. Da Transação. Do Compromisso", Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, volume XI, tomo II, Arts. 803 a 853, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 326).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é no sentido de que a renúncia ao direito de pleitear indenização complementar deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual é indispensável a indicação da existência de lesão ou outros vícios do negócio jurídico para que seja possível superar a transação extrajudicial que adianta a percepção de soma em dinheiro, evitando anos de discussão judicial e, mais do que isso, a incerteza quanto ao êxito da ação (AgInt no REsp nº 1.925.379/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021 - grifou-se; REsp n. 1.305.665/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 15/9/2015 e REsp n. 809.565/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 29/6/2011)" (STJ, REsp n. 1.993.187-MS, 3ª Turma, j. 06/09/2022, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Vale dizer, "a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, considera-se válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenizatória aceita e recebida. Todavia, a transação deve ser interpretada restritivamente, significando a quitação apenas dos valores a que se refere" (STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.131.730-PR, 4ª Turma, j. 21/08/2018, rel. Min. Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Pois bem.

No caso em exame, a partir da análise do documento de fls. 168/169, verifica-se que as partes firmaram acordo pelo qual a seguradora ré se comprometeu a pagar à autora a quantia de R\$ 14.141,85 "como indenização total pelos danos sofridos no sinistro citado". No instrumento da transação, constou também a seguinte disposição:

"Com o recebimento do valor de nos termos dos artigos 840 e 849 do Código Civil, a vítima, outorga ao Segurado, ao condutor do veículo segurado e a Seguradora LIBERTY SEGUROS S/A, mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, direta ou indiretamente quanto ao sinistro resultante, ou de suas consequências, e independentemente de sua natureza, sejam com fulcro contratual ou extracontratual, inclusive no que concerne às despesas havidas, danos materiais, corporais, morais, estéticos ou psicológicos, bem como lucros cessantes, ou qualquer tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico" (fls. 168).

E, em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, inexistente comprovação de situação teratológica ou vício de consentimento apto a ensejar a anulação do negócio jurídico firmado pelas litigantes, de forma a legitimar a pretensão da apelante ao pagamento de indenização suplementar pelo acidente de trânsito.

Ora, cuidando-se de direitos disponíveis, podem as partes realizar autocomposição extrajudicial, por meio de concessões mútuas, à luz do disposto nos artigos 840 e 841, ambos do Código Civil.

Conforme observou o juízo de primeiro grau, "ao que consta, o aludido acordo foi celebrado pela autora por sua livre e espontânea vontade, não se vislumbrando qualquer vício de vontade relacionado à elaboração do conteúdo ou na assinatura lançada, os quais não foram impugnados" (fls. 350).

De mais a mais, o conteúdo do instrumento de transação é autoexplicativo, não abrindo margem para dúvidas ou amplas interpretações.

Nesse sentido, consignem-se os seguintes julgados desta 35ª Câmara de Direito Privado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - Termo de acordo incluiu apenas o pagamento de indenização por danos materiais - Presente o interesse processual - Responsabilidade do Requerido José (que conduzia veículo de propriedade da Requerida Isabel) pelo acidente - Caracterizados os danos morais e estéticos - Ausentes os requisitos para a concessão da gratuidade processual aos Requeridos - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 - Firmado termo de quitação integral - Ausente o vício do consentimento quando da celebração da avença - RECURSO DOS REQUERIDOS PROVIDO, PARA CONCEDER A GRATUIDADE PROCESSUAL AOS REQUERIDOS E PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO" (TJSP, Apelação n. 1002091-29.2020.8.26.0363, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 01/07/2022, rel. Des. Flavio Abramovici).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Conjunto probatório suficiente a conclusão do julgado - Acordo extrajudicial - Negócio jurídico válido - Inexistência de vícios do consentimento - Ação improcedente - Recurso desprovido" (TJSP, Apelação n. 1018435-29.2019.8.26.0005, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 20/08/2021, rel. Des. Melo Bueno).

"Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Anterior celebração de acordo entre o autor, a seguradora, a condutora do veículo e seu proprietário, no qual constou especificamente o acidente ocorrido nestes autos, com outorga de plena quitação em relação ao valor recebido, que representou a totalidade dos prejuízos sofridos pelo autor, com renúncia expressa ao direito de reclamar qualquer outra indenização relativa ao acidente mencionado. Impossibilidade de reabertura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

discussão a respeito de eventual responsabilidade da ré pelos fatos narrados na inicial, sem que antes seja anulado mencionado acordo, o que não se verificou no presente caso. Apelação não provida" (TJSP, Apelação n. 1041121-98.2018.8.26.0506, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 02/09/2020, rel. Des. Moraes Pucci).

À vista dessas considerações, a sentença está indiscutivelmente correta e, por isso, deve ser integralmente mantida. Sem prejuízo, preservado o critério de arbitramento adotado pelo juízo de primeiro grau, majoro para **R\$ 2.500,00** os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos da ré, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida a fls. 216.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica